



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065806 - PE (2025/0385676-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : TIM S A
ADVOGADOS : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - PE020335
MARCOS TORRES SIROTHEAU BARBOSA - RJ117148
MIRELLA FAUSTINO DO NASCIMENTO - PE057101
AGRAVADO : EBCOTS-EMPRESA BRAS DE COBR DE TIT E SERVICOS SC
LTD A
AGRAVADO : FERNANDO DE BARROS CORREIA
ADVOGADO : FERNANDO DE BARROS CORREIA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PE011492

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso com vício de representação não deve ser conhecido, notadamente quando, apesar de intimada, a parte não sana o defeito e a peça recursal está subscrita com assinatura digitalizada (mera inserção de imagem), distinta da assinatura digital com certificado válido.

3. Ressalta-se que "a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade Certificadora credenciada" (AgInt no AREsp n. 1.691.485/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 21/10/2020).

4. A ausência de novos elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada justifica a manutenção do entendimento anteriormente firmado pelo Tribunal de origem.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065806 - PE (2025/0385676-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : TIM S A
ADVOGADOS : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - PE020335
MARCOS TORRES SIROTHEAU BARBOSA - RJ117148
MIRELLA FAUSTINO DO NASCIMENTO - PE057101
AGRAVADO : EBCOTS-EMPRESA BRAS DE COBR DE TIT E SERVICOS SC
LTDA
AGRAVADO : FERNANDO DE BARROS CORREIA
ADVOGADO : FERNANDO DE BARROS CORREIA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PE011492

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso com vício de representação não deve ser conhecido, notadamente quando, apesar de intimada, a parte não sana o defeito e a peça recursal está subscrita com assinatura digitalizada (mera inserção de imagem), distinta da assinatura digital com certificado válido.

3. Ressalta-se que "a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade Certificadora credenciada" (AgInt no AREsp n. 1.691.485/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 21/10/2020).

4. A ausência de novos elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada justifica a manutenção do entendimento anteriormente firmado pelo Tribunal de origem.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por TIM S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1.252-1.254).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra

acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO assim ementado (fls. 1.093-1.094):

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CABIMENTO DA RESCISÃO DO CONTRATO SEM MULTA. COBRANÇA INDEVIDA CONFIGURADA. DANO MORAL DEVIDO. FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A apelante, não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar a utilização dos serviços utilizados pela Apelada. Prova de fácil produção, devido seu aporte técnico.

2. A cobrança por serviço não contratado ocasiona transtornos que extrapolam os meros dissabores. A falha no serviço prestado, configura dano moral passível de ressarcimento, como reprimenda.

3. O valor da indenização deve atender aos binômios dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com a potencialidade do dano e sua repercussão, evitando assim o enriquecimento sem causa, sendo o valor fixado pelo juízo a quo considerado justo.

4. Apelo não provido. Decisão unânime.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que procedeu à devida regularização da representação processual mediante nova habilitação protocolada ainda no ano de 2021, na qual consta a assinatura digital do representante legal da companhia, em estrita observância aos requisitos da Lei n. 11.419/2006.

Aduz, ainda, que deve ser prestigiada a superação de vícios formais em favor da análise do mérito recursal.

Sustenta, outrossim, que a fixação de prazo exíguo de apenas 5 dias para o saneamento do vício, em se tratando de processo físico e parte com sede em outra unidade da federação, dificultou o cumprimento da diligência nos moldes rigorosos exigidos.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fl. 1.266-1.275).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, na decisão de admissibilidade na origem, verificou-se vício na representação processual da recorrente, uma vez que o documento de substabelecimento conferindo poderes à Dra. Christianne Gomes da Rocha (OAB/PE 21.566) apresentava assinatura digitalizada/escaneada. Mesmo após despacho oportunizando o saneamento do vício, a parte não se desincumbiu do ônus de regularizar a representação processual.

À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso com vício de representação não deve ser conhecido, notadamente quando, apesar de intimada, a parte não sana o defeito, e a peça recursal está subscrita com assinatura digitalizada (mera inserção de imagem), distinta da assinatura digital com certificado válido.

Nesta linha:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

(...)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há a seguinte questão em discussão: saber se há vício de representação consubstanciado na aposição de assinatura digitalizada ao substabelecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O vício de representação processual na instância especial, consubstanciado em assinatura digitalizada, atrai a incidência da Súmula n. 115 do STJ e impede o exame do mérito do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 115 do STJ quando caracterizado vício de representação na instância especial, o que impede o exame do mérito do recurso."

(AREsp n. 2.502.535/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REGRESSIVA COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. Os petições e recursos desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ. O Tribunal de origem decidiu de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, de modo que é aplicável o teor da Súmula 83 do STJ.

1.1. Na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor da inicial e da apelação.

1.2. O substabelecimento não subsiste por si só, sem uma procuração que lhe dê suporte. Na hipótese, o próprio substabelecimento não contém assinatura válida, por apresentar mera inserção, em documento digital, de imagem da assinatura digitalizada ou escaneada.

Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.662.999/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE PROCURAÇÕES. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. "A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, e AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.)" (AgInt no AREsp n. 2.426.293/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

3. Esse entendimento foi inclusive confirmado pela Primeira Turma no julgamento do AgInt no AREsp 2.509.244/AL, ocorrido em 10/12/2024, oportunidade em que ressalvei o meu ponto de vista.

4. Ademais, "a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade Certificadora credenciada" (AgInt no AREsp n. 1.691.485/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 21/10/2020).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.608.704/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Com base nesses precedentes e na Súmula n. 115/STJ ("Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"), a decisão de admissibilidade concluiu acertadamente pelo não conhecimento do recurso especial por irregularidade de representação não sanada.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.065.806 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0385676-6

Número de Origem:
01014217020098170001 1014217020098170001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM S A

ADVOGADOS : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - PE020335

MARCOS TORRES SIROTHEAU BARBOSA - RJ117148

MIRELLA FAUSTINO DO NASCIMENTO - PE057101

AGRAVADO : EBCOTS-EMPRESA BRAS DE COBR DE TIT E SERVICOS SC LTDA

AGRAVADO : FERNANDO DE BARROS CORREIA

ADVOGADO : FERNANDO DE BARROS CORREIA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PE011492

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIM S A

ADVOGADOS : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - PE020335

MARCOS TORRES SIROTHEAU BARBOSA - RJ117148

MIRELLA FAUSTINO DO NASCIMENTO - PE057101

AGRAVADO : EBCOTS-EMPRESA BRAS DE COBR DE TIT E SERVICOS SC LTDA

AGRAVADO : FERNANDO DE BARROS CORREIA

ADVOGADO : FERNANDO DE BARROS CORREIA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PE011492

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026